



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.362, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incluir no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – como dever do poder público assegurar a segurança bucal por meio de ações públicas a aquisição de itens para higienização bucal após cada refeição.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incluir no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – como dever do poder público assegurar a segurança bucal por meio de ações públicas a aquisição de itens para higienização bucal após cada refeição.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para incluir no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN como dever do poder público assegurar a segurança bucal por meio de ações públicas a aquisição de itens para higienização bucal após cada refeição.

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art.5º.....

Parágrafo único. Será disponibilizado escova de dentes, creme dental e fio dental em todas as unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



LexEdit



É notório que o acesso de milhões de brasileiros à saúde bucal limitado, sobretudo em entre a população de menor faixa de renda. Portanto, a atuação do poder público na promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal dessa parcela da população, fundamental para garantir a saúde bucal e qualidade de vida da população.

Em 2003, o Ministério da Saúde<sup>i</sup> lançou a Política Nacional de Saúde Bucal – **Programa Brasil Soridente**. O Brasil Soridente constitui-se em uma série de medidas que visam a garantir ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal dos brasileiros, essencial para a saúde geral e qualidade de vida da população mais pobre do nosso país.

A prevenção, por meio do acesso básico da higienização bucal, possibilitaria uma redução drástica de diversos danos, que levam a outras demandas de saúde, apenas com a escovação diária dos dentes. Isso, sem mencionar o impacto na autoestima, que afeta nossas crianças, jovens e idosos, que, muitas vezes, por falta de condições financeiras, acabam não tendo acesso à saúde bucal.

É preciso considerar que a alimentação é, sem dúvida, a maior prioridade para sobrevivência humana, mas essa necessidade está conectada ao acesso da saúde bucal por meio da higienização da boca, a cada refeição, que evita a grande incidência de cáries, por exemplo, que por falta de acesso aos itens para escovação dos dentes só potencializa nos indicadores negativos da saúde bucal, com impacto na qualidade de vida como um todo.

O projeto tem o objetivo de a reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos, reunindo uma série de ações em saúde bucal voltada para os cidadãos de todas as idades, com ampliação do acesso ao tratamento odontológico gratuito aos brasileiros por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 04/07/2023 12:19:42.033 - MESA

PL n.3362/2023

A porta de entrada para saúde bucal mais acessível e mais eficaz é o centro de saúde mais próximo de sua residência.

Com esse projeto de lei, buscamos facilitar o acesso da população mais pobre a itens básicos para prover sua saúde bucal a diminuição de cáries e remoção dos dentes entre outros, mediante da obtenção de um kit com escova de dente, creme dental e fio dental.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Federal Marx Beltrão  
(PP/AL)

<sup>i</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnsb>



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.346, DE 15 DE  
SETEMBRO DE 2006  
Art. 5º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:20069-15;11346>

**FIM DO DOCUMENTO**